



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729519/2017-01
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.225 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIX LOGÍSTICA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Reconhecendo-se parte do crédito no processo administrativo, tem-se pela redução da base de cálculo da multa para o saldo remanescente do débito não compensada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, submetido à apreciação pelo CARF por meio do Acórdão da DRJ, que julgou totalmente procedente Impugnação apresentada pela contribuinte, tendo em vista que o crédito tributário exonerado excedia o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

No caso, fora emitido contra o contribuinte Notificação de Lançamento (e-Fl. 02) referente à exigência de multa isolada por compensação não homologada (fundamento legal: §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96), no montante de R\$ 4.177.508,11.

Consta nos autos (e-Fl. 03) a relação das declarações de compensações realizadas e não homologadas que ocasionaram o presente lançamento, cujo direito creditório teve origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, controlado no processo administrativo nº 10783.902715/2015-87.

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Impugnação, a qual defende a existência do crédito pleiteado, e que enquanto não encerrada a discussão do direito de compensação no processo nº 110783-902.715/2015-87, a multa decorrente da não homologação do pedido de compensação deve ficar com exigibilidade suspensa, para que não haja decisões conflitantes.

A seguir a ementa e dispositivo da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 05/09/2017

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA.

Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o lançamento no montante de R\$ 3.135,46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso de Ofício atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, bem como o limite de alçada atualmente vigente na Portaria MF, nº 63/2017. Razão, pela qual, dele conheço.

Examinando-se o acórdão da DRJ, tenho por anuir com a fundamentação nele exposta, que afastou a aplicação de parte da multa isolada lançada, por constatar que no processo administrativo nº 10783.902715/2015-87 foi reconhecido o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 7.287.627,15, restando um débito não homologado de apenas R\$ 6.270,92, código de tributo nº 5856.

Inclusive, referido débito remanescente fora devidamente recolhido pelo contribuinte, e o processo nº 10783.902715/2015-87 foi arquivado, conforme fls. 211 a 219. Posteriormente, referido processo foi, apensado ao presente.

Acerca do saldo não homologado, persiste a multa, só que agora tendo como base de cálculo o montante do crédito de R\$ 6.270,92 não reconhecido pela DRJ no outro processo.

Aplicando-se o percentual de 50%, deve remanescer a multa no valor de R\$ 3.135,46, conforme decidido pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Desse modo, a decisão de recorrida não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

